



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 26/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 152/2024
Protocolado em: 26/04/2024 15h28

PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2024.

Ementa: “Concede recomposição ao piso salarial aos profissionais do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria 17/2023/MEC e dá outras providências”

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

O Excelentíssimo Prefeito Municipal envia para a apreciação desta Casa de Leis o projeto em epígrafe, visando realizar o pagamento da diferença salarial compreendida da Lei Municipal 1337/2023 para a Portaria nº17/2023 do MEC relativo ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério, que compreende o valor a ser extraído entre R\$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, sessenta e três centavos) a R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos reais, cinquenta e cinco centavos), para 40(quarenta) horas semanais, o qual solicita trâmite em regime de urgência/urgentíssima.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Aspectos Constitucionais e Legais

A Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, atualizado em decorrência das alterações promovidas na Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



(EC) 108, de 26 de agosto de 2020, que dispõe sobre o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Desse modo, a CF, com a redação dada pela EC 108/2020, prevê no inciso XII do art. 212-A que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”, ou seja, nesse momento, a Lei 11.738/2008 e regulamentação pela Portaria nº17/2023 do MEC.

Por fim, o Ministério da Educação, por meio da Portaria 61, de 31 de janeiro de 2024, divulgou que o piso nacional do magistério para o exercício de 2024 passa a ser de R\$ 4.580,57, um aumento de 3,62% em relação ao valor do ano passado. O Ministério utilizou como fundamento o critério de reajuste previsto na Lei 11.738/2008. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reforça que existe um vácuo legal para o reajuste do piso nacional do magistério, sendo ilegal a sua definição por meio de Portaria. Essa questão é objeto da ADI 7.516/DF, cujo ingresso foi feito pela Procuradoria-Geral da República, reforçando que o governo mantém o erro há três anos, mesmo sabendo que não existe segurança jurídica para esse reajuste.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

IV - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. ([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é exigida, haja existir aumento de despesas a ser fundamentado.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



V - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

VI- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 026/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 e 167 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

VIII - Pedido de Urgência

Por fim, foi solicitado pelo Poder Executivo a tramitação desta proposição pelo regime de urgência. Nesse sentido, nos termos do artigo 56 da LOM, o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. Eis a redação do art. 56 da LOM:

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. § 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Portanto, não há óbice ao tramite em regime de urgência.

CONCLUSÃO





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 24 de abril de 2.024.

Márcia Pereira da Mota
Assessora Jurídica

Márcia Pereira Mota
Assessora Jurídica

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JSMOK-KBQA7-XRDD2-QUUHM-KP94C** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 26/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 26/04/2024 11:04:17

Hash Interno: letdj5jn51ubdczx42sy2jurmla5mnbyfvcfujv



Chave de Verificação

JSMOK-KBQA7-XRDD2-QUUHM-KP94C

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
090.***.***-42	Márcia Pereira Mota	Assinado em 26/04/2024 11:06

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JSMOK-KBQA7-XRDD2-QUUHM-KP94C** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

